



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - EPP		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ), a ser instalada no município de Abaetetuba, no estado do Pará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201708658		
PARECER CNE/CES Nº: 188/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/3/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201708658. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. Do Processo

Trata-se do pedido de credenciamento da instituição Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba-ESAMAZ, Cód. 22317, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201708658, em 18/04/2017.

2. Da Mantida

A instituição Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba-ESAMAZ, código e-MEC nº 22317, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada à Avenida Lauro Sodré 560, Centro - Abaetetuba/PA CEP: 68440000.

3. Da Mantenedora

A instituição é mantida pela FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP, código e-MEC nº 14288, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 11.306.033/0001-80, com sede no município de Redenção, estado do Pará.

Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 14/02/2019, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 12/08/2019. (No endereço <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 14/02/2019 a 01/03/2019.

De acordo com informações extraídas do sistema e-MEC, não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. Dos cursos solicitados

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:

Processo: 201708659 (protocolado em 18/04/2017) - Enfermagem, bacharelado.

Processo: 201708660 (protocolado em 18/04/2017) – Direito, bacharelado

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 140610, realizada nos dias de 02/09/2018 a 06/09/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,20
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,11
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,60
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	3,64
Conceito Final Contínuo: 4,10	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201708659	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>19/09/2018 a 22/09/2018</i>	<i>Conceito: 3,56</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 3,67</i>	<i>Conceito: 4</i>
201708660	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>22/08/2018 a 25/08/2018</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito: 3,75</i>	<i>Conceito: 3,88</i>	<i>Conceito: 4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 18/04/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CI igual ou maior que três;*
 - II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e*
 - III - atendimento a todos os requisitos legais.*
- (...)*

O pedido de credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação: Enfermagem, bacharelado e Direito, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

- - No Eixo 1, "Planejamento e avaliação institucional", a IES atendeu ao cumprimento de parte dos atributos associados aos critérios de análise referidos a processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional. Nesse sentido, foi identificada a centralidade dada a essa atividade como ferramenta de planejamento da IES. Contudo, no que diz respeito à previsão de análise e divulgação dos resultados a ESAMAZ não apresentou o planejamento da CPA, na proposta do calendário acadêmico apresentado para a comissão não há previsão (datas) para a realização e divulgação da autoavaliação institucional, assim como não apresentou os métodos e técnicas (metodologias) detalhadas para a realização dessa atividade pelos discentes, docentes, técnico-administrativos e sociedade civil. Durante a realização da reunião com os membros da CPA ficaram evidenciadas os desencontros de informações com o projeto de autoavaliação institucional, caracterizando a não familiarização com o documento elaborado e aprovado pela comissão própria de avaliação institucional.*

- - No Eixo 2, referido ao "Desenvolvimento Institucional", a comissão pôde identificar através do PDI, de outros planos e documentos apresentados e também nas próprias reuniões com seus representantes, o interesse no cumprimento das exigências do MEC/INEP para o desenvolvimento das políticas institucionais do Ensino Superior, definidos especificamente para a promoção de uma política de ensino, pesquisa e extensão e para o cumprimento da abordagem de temas como desenvolvimento econômico, responsabilidade social, diversidade, meio ambiente e também para o desenvolvimento de projetos de iniciação científica. Contudo, a IES não apresentou as linhas de pesquisas (no PDI e no PP do Curso de enfermagem e Direito) - o que também impossibilita verificar se poderá oportunizar um trabalho transversal aos cursos, bem como mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade. Assim como, a ESAMAZ não evidenciou a possibilidade da prática de*

empreendedorismo, com articulação com os objetivos e valores da IES - portanto, não foi possível identificar a intenção de realizar a promoção de ações inovadoras.

- - *No Eixo 3, "Políticas Acadêmicas", a comissão identificou que a ESAMAZ apresenta ações acadêmico-administrativas. Ela expõe a política de ensino para os cursos de graduação, articula a teoria com a prática das atividades, prevê a monitoria, o nivelamento, as parcerias e os convênios com entidades. Ademais, a Faculdade proporciona a investigação científica, tecnológica, artística e cultural. A IES divulgará a pesquisa no meio acadêmico a partir de apresentação e participação em congressos, simpósios e seminários. A Faculdade concederá bolsas de estudos para a execução de determinados projetos. Além disso, a IES apresenta práticas extensionistas visando as demandas da sociedade, atenderá as necessidades sociais da cidade de Abaetetuba, divulgará os conhecimentos na sociedade, proverá o assessoramento ou consultorias. Há previsão de bolsas usando recursos próprios da Faculdade e captação de recursos de outras fontes (terceiros). A IES constitui estímulo à produção acadêmica, então apoiando a produção. Visto que, divulgará os resultados produzidos pelos projetos de investigação científica para a comunidade e publicará em revistas e periódicos especializados e indexados. Também prevê um auxílio financeiro para os docentes quanto a publicação e participação em congressos, seminários e reuniões científicas em eventos nacionais e internacionais. A Faculdade possibilita o acompanhamento dos egressos, provendo ações de melhoria a sociedade. A ESAMAZ proverá os meios de comunicação externa, mas não apresenta um planejamento com relação ações inovadoras. Ademais, a IES prevê os meios necessários para a comunicação interna de sua instituição. Quanto a política de atendimento aos discentes, a ESAMAZ prevê um programa de acolhimento, programas de acessibilidade, monitoria, nivelamento, acompanhamento de estágios e apoio psicopedagógico. Entretanto, a IES não apresenta ações inovadoras.*

- - *No Eixo 4, o tema das "Políticas de Gestão" foi pauta de análise da comissão, e no processo avaliativo foi considerado que a IES alcançou grande parte dos critérios determinados pelo INEP a partir de de atributos de excelência. As políticas de capacitação e formação continuada para docentes, técnicos administrativos foram contemplados em sua plenitude nos documentos institucionais, além de terem rebatimento nos encontros e entrevistas com esses profissionais. A gestão institucional também atendeu aos critérios de autonomia dos órgãos e participação da comunidade acadêmica, além de acenar à regulação dos mandatos. Quanto aos critérios de sustentabilidade financeira, a IES também demonstrou através das referidas fontes de análise estar sensível ao atendimento de todas as exigências acenadas pelos indicadores de análise do INEP. Mas, nas reuniões com a equipe gestora, com os coordenadores, professores e com base nas informações impressas nos documentos institucionais não ficou evidenciado/institucionalizado/regulamentado a previsão para a sistematização e divulgação das decisões colegiadas e nem os meios para a apropriação dessas informações pela comunidade externa.*

- - *No Eixo 5, "Infraestrutura", a IES atende de maneira geral aos indicadores de qualidade, ressalvados os itens 6.5 - Espaço para atendimento aos discentes e 6.8 - Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA. No primeiro, foi identificado que não há previsão de espaço específico para atendimento aos discentes (Central de Atendimento) e, também, na sala dos Professores, que não possui espaço*

para atendimento aos discentes de maneira individualizada e reservada. No segundo, a sala destinada para a instalação da CPA funcionará juntamente com a Ouvidoria e considerando sua infraestrutura física, a composição da CPA, suas atribuições e competências, fica evidente sua insuficiência para o pleno atendimento da Comissão Própria de Avaliação. Vale ressaltar a qualidade das instalações da IES no edifício Campus Sede de Abaetetuba e que foi considerado, em razão de se tratar de ato de Credenciamento, o projeto arquitetônico de expansão do Campus em terreno limítrofe ao já instalado. Esta ampliação encontra-se em fase inicial das obras de execução. Com relação a acessibilidade, a infraestrutura é adequada, contendo indicação de piso tátil, banheiros adaptados, indicação de reserva de área para cadeirantes nas salas de aula, pias e bancadas dos Laboratórios em altura compatível ao atendimento a PNEs, computadores adaptados para deficientes auditivos e visuais, rampas de acesso ao edifício e elevador para circulação vertical. A documentação disponibilizada pela IES à Comissão in loco, contempla todas as exigências da legislação pertinente e atende ao disposto no PDI.

Da análise dos autos, conclui-se que a Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, ipso litteris.

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe

será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba-ESAMAZ (cód. 22317), a ser instalada à Avenida Lauro Sodré 560, Centro, município de Abaetetuba, estado do Pará, CEP: 68440000, mantida pela FACULDADES INTEGRADAS CARAJAS S/C LTDA - EPP (cód. 14228), com sede no município de Redenção, no estado do Pará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1395740, processo: 201708659); e Direito, bacharelado (código: 1395741, processo: 201708660), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com a análise realizada, e em conformidade com a avaliação *in loco* e o parecer final da SERES, minuciosamente tratados neste relatório, concluo que a Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ) comprovou o atendimento de todos os requisitos atinentes à legislação para seu credenciamento, recebendo o conceito institucional 4 (quatro).

Igualmente, opino favoravelmente no que concerne a oferta dos cursos superiores de graduação em Enfermagem, bacharelado e Direito, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios. Entretanto, deverá a IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões, e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior da Amazônia de Abaetetuba (ESAMAZ), a ser instalada na Avenida Lauro Sodré, nº 560, Centro, no município de Abaetetuba, no estado do Pará, mantida pela Faculdades Integradas Carajás S/C Ltda. - Epp, com sede no município de Redenção, no estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos

cursos superiores de Direito, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente